



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905835 - RN (2025/0126013-4)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : RN ECONOMICO EMPRESA JORNALISTICA LTDA  
ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEÓRIA DA IMPREVISÃO. CONSIGNATÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais que teriam sido supostamente violados ou interpretados de forma divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela recorrente para entender que os requisitos da ação consignatória em pagamento estariam preenchidos exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível, por meio da ação consignatória, impor ao credor o recebimento de seu crédito de forma diversa da pactuada entre as partes.

4. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer o recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905835 - RN (2025/0126013-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : RN ECONOMICO EMPRESA JORNALISTICA LTDA  
**ADVOGADO** : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSIGNATÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais que teriam sido supostamente violados ou interpretados de forma divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela recorrente para entender que os requisitos da ação consignatória em pagamento estariam preenchidos exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível, por meio da ação consignatória, impor ao credor o recebimento de seu crédito de forma diversa da pactuada entre as partes.

4. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer o recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RN ECONÔMICO - EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATOS FIRMADOS COM O INTUITO DE FOMENTAR A ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E TEORIA DA IMPREVISÃO. AÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PREVISTOS NO ARTIGO 335 E 336, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR-SE DO CREDOR O*

*RECEBIMENTO DOS VALORES EM CONSIGNAÇÃO DE FORMA DIVERSA DO PACTUADO, QUANTO AO PRAZO, LUGAR E PARÂMETROS ESTIPULADOS NO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS"* (e-STJ fl. 552).

No recurso especial (e-STJ fls. 561/575), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 478 e 479 do Código Civil.

Afirma que houve cerceamento de defesa, pois não foi permitida a produção de prova pericial contábil, essencial para comprovar suas alegações, o que importou na violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta que a crise econômica tornou o contrato excessivamente oneroso, justificando a revisão do contrato devido à onerosidade excessiva para ajustar as condições e manter o pacto.

Argumenta que as normas do Código de Defesa do Consumidor impõem a interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor, considerando a parte hipossuficiente na relação de consumo.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 582/588), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

### **VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de consignação em pagamento proposta por RN Econômico - Empresa Jornalística Ltda. em desfavor de Banco do Brasil S.A. em que a autora busca consignar o pagamento de dívidas bancárias, alegando dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica de 2009 e pretendendo reescalonar seus contratos bancários para evitar inadimplência e vencimento antecipado, propondo o pagamento em 180 parcelas.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido ao argumento de que a pretensão autoral não se ampara nas hipóteses de cabimento da consignação previstas no Código Civil, pois visa modificar unilateralmente os contratos, alterando o valor das parcelas e o montante total, o que não é permitido.

O Tribunal de origem manteve a sentença, destacando que a consignação em pagamento não pode ser utilizada para modificar os termos contratuais livremente pactuados, e que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois os contratos foram firmados para fomentar a atividade econômica da empresa.

Irresignada, a autora interpôs recurso especial alegando cerceamento de defesa pela não admissão de prova pericial contábil e invocando a teoria da imprevisão devido à crise econômica, além de invocar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

De início, no tocante à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se a deficiência da fundamentação recursal, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e objetividade, os dispositivos de lei federal que teriam sido ofendidos pelo

acórdão atacado, limitando-se a expressar o inconformismo com o julgado, redigindo o especial como se apelação fosse.

Assim, a mera indicação de artigos no bojo das razões recursais evidencia a ausência de fundamentação do recurso especial e atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ENTREVISTA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. ABUSO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(...)*

*5. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, hipótese a que se aplica o disposto na Súmula n. 284 do STF.*

*(...)*

*7. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.495.414/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

Quanto aos arts. 478 e 479 do Código Civil, que tratam da resolução do contrato por onerosidade excessiva, a alegação de ofensa foi rejeitada pelo Tribunal de origem, tendo sido destacado que a teoria da imprevisão não se aplica ao caso, pois a consignação em pagamento exige que o devedor entregue exatamente a prestação devida, nos termos contratados.

Nessa perspectiva, entendeu que a recorrente buscava modificar os contratos livremente pactuados com a instituição financeira, alterando as parcelas e o montante total, o que não é permitido na ação de consignação em pagamento.

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca da ausência dos requisitos para a ação de consignação em pagamento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO EVIDENCIADOS. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(...)*

*3. Outrossim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência dos requisitos legais para a ação de consignação em pagamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp n. 1.761.041/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024)

Não bastasse isso, está de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior a conclusão do acórdão recorrido de não ser possível à parte devedora impor ao credor o recebimento de seu crédito de forma diversa da pactuada entre as partes.

Nesse rumo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015.

1. 'A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)'. (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

(...)

4. *Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto.*"

(REsp n. 1.108.058/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 23/10/2018)

Registra-se, por fim, que o Tribunal de origem consignou que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso em questão, pois as linhas de crédito foram tomadas por pessoa jurídica com o propósito de fomentar a atividade comercial da empresa, o que a torna incompatível com o conceito legal de consumidor final.

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

*4. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.905.835 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0126013-4

Número de Origem:

08014553920168205121 8014553920168205121

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RN ECONOMICO EMPRESA JORNALISTICA LTDA

ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -  
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025